



## PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM EMPRESAS COMERCIAIS

### TAX PLANNING IN COMMERCIAL COMPANIES

*Geane Nascimento de Sousa<sup>1</sup>*

#### RESUMO

Este relato busca demonstrar a importância do planejamento tributário para uma empresa comercial. Para isso, foi discutido a respeito do sistema tributário nacional (STN), assim como os seguintes regimes tributários vigentes no Brasil: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional. Por fim, foi discutido a importância do planejamento tributário para as empresas. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa e descritiva onde foram considerados uma coleta de dados pesquisa bibliográfica. Se analisarmos em qual forma de tributação está a empresa, seja no simples nacional, lucro presumido ou lucro real, poderemos comparar qual o regime tributário que determinada empresa poderia ser mais competitiva no mercado, e portanto, mais lucrativa de acordo com sua forma de tributação, levando-se em consideração os princípios legais vigente. Desta forma, ficou nítido que o no segmento aqui estudado o regime tributário mais interessante é o Simples Nacional, pois é o menos oneroso.

**Palavras-chave:** Sistema Tributário Nacional; Simples Nacional; Planejan Tributário.

#### ABSTRACT

This report seeks to demonstrate the importance of tax planning for a commercial company. For this, it was discussed about the national tax system (STN), as well as the following tax regimes in force in Brazil: Real Profit, Presumed Profit and National Simple. Finally, the importance of tax planning for companies was discussed. For this, a qualitative and descriptive research was carried out where a collection of bibliographic research data was considered. If we analyze in which form of taxation the company is, whether in the simple national, presumed profit or real profit, we will be able to compare which the tax regime that a certain company could be more competitive in the market, and therefore, more lucrative according to its form of taxation, taking into account the current legal principles. In this way, it was clear that in the segment studied here the most interesting tax regime is the National Simple, since it is the least onerous.

<sup>1</sup> Graduada do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade Estácio da Paraíba.

**Key-words:** National Tax System. Simple national. Tax Planning.

## INTRODUÇÃO

A economia do Brasil é marcada por mudanças nas diversas áreas do conhecimento e aliada ao acirramento da competitividade nos mercados, as organizações necessitam implementar alternativas eficientes para ultrapassarem as turbulências no âmbito empresarial interno ou externo. Assim, para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, torna-se necessárias medidas para torná-las competitivas e que permitam a otimização de seus resultados.

O gerenciamento de custo no ambiente empresarial, pode ser visto como uma das funções essencial da administração, como afirma Garrison e Noram (2001), já que ela está sempre se deparando com questões do tipo: quais produtos vender, quais métodos de produção empregar, fabricar peças ou compra-las prontas, qual preço cobrar, quais canais distribuição utilizar, quando aceitar pedidos especiais e assim por diante.

As Leis tributárias estão frequentemente em conflito com os outros interesses sociais, apesar de serem indispensáveis para o Estado, tendo em vista a expropriação do patrimônio privado. Desse modo, os contribuintes em geral buscam reduzir a sua carga tributária. Podendo estes utilizar meios lícitos os que praticam o planejamento tributário, enquanto outros optam pela redução ou anulação da carga tributária por meios ilícitos. O meio legal denomina-se elisão fiscal e a maneira ilegal chama-se evasão fiscal, procedimento, definido na Lei nº 8.137/90, considerado crime contra a ordem tributária (BRASIL, 1990).

Ao Estado é conferido o Poder de Tributar, obrigando de quem estiver subordinado a esta autarquia contribuições pecuniárias necessárias à consecução de seus fins. Através de leis, o Estado dita quanto do patrimônio organizacional deverá ocorrer transferência ao patrimônio público.

A elisão é permitida pela legislação, mesma consiste no planejamento tributário lícito. Pode-se citar como exemplos dessa prática: a empresa que se instala em determinado Município cuja alíquota do Imposto Sobre qualquer Serviço

(ISS) é menor, ou o gestor familiar que incorpora todos os bens imóveis no capital e, posteriormente, faz doação das quotas da sociedade a seus familiares, negligenciando a incidência do imposto sobre doações (ZANLUCA, 2014).

O artigo teve como objetivo geral mostrar a importância do planejamento tributário para uma empresa comercial. Como objetivos específicos: Discutir as especificidades do planejamento tributário em uma empresa comercial; e Descrever os principais aspectos do planejamento tributário.

O estudo justifica-se por explicitar o planejamento tributário, trazendo conceitos importantes em relação aos tributos, com ênfase a elisão fiscal. Logo, o intuito é demonstrar que o planejamento tributário é a solução para o problema da evasão.

## **ESPECIFICIDADES DE UMA EMPRESA COMERCIAL**

No campo do investimento, o termo comercial é usado para se referir a uma entidade negociadora envolvida em atividades de negócios. Uma entidade comercial desempenha um papel ativo no mercado, desde a produção inicial até as vendas finais. Embora o termo também seja amplamente usado em outras áreas de finanças e na vida cotidiana, ele geralmente denota uma atividade que pertence aos negócios ou que tem fins lucrativos. Um comercial também pode se referir a um anúncio transmitido por um canal de mídia.

Atividade comercial é aquela destinada a troca no mercado com o objetivo de obter lucro econômico. Por exemplo, o banco comercial refere-se a atividades bancárias focadas em negócios, em oposição ao setor bancário de consumo ou de varejo, que lida com as necessidades financeiras dos indivíduos. O significado coloquial do termo comercial é um anúncio pago que circula na televisão ou na rádio, promovendo bens ou serviços disponíveis para venda (REIS, 2008).

Comercial também é usado para identificar grandes entidades institucionais que são participantes incumbentes de um determinado mercado e têm escala considerável. O oposto de participantes comerciais tende a ser participante do varejo, que é frequentemente usado para identificar empresas menores ou mesmo indivíduos em um determinado mercado.

Existem vários tipos de empresas comerciais com diferença no faturamento, tamanho e público alvo. Por exemplo a empresa Apple, começou pequena e hoje tem franquias por todo mundo todo.

## **CONTEXTUALIZANDO SOBRE PLANEJAMENTO**

O planejamento é o método que tem como objetivo prever as etapas de um processo, a fim de conseguir realizar os objetivos desejados com a menor margem de erro possível, visando evitar surpresas indesejadas durante a execução do projeto de ensaio que se deseja operacionalizar.

Segundo Confúcio (2013, p.23), “aquele que não prevê as coisas longínquas, expõe-se a desgraças próximas”.

Sabemos que o planejamento é considerado como algo extremamente importante dentro do processo de aprendizagem. Dessa forma, a sua necessidade não acaba sendo totalmente limitada aos objetivos organizacionais. O planejamento tem que acontecer em todos os tipos de atividades, e conseqüentemente é considerado como o processo básico onde são decididos os objetivos e como devemos atingi-los.

Segundo Almeida (2002), o planejamento não elimina os riscos, mas ajuda aos gestores a identificar e lidar com os problemas organizacionais antes mesmo deles causarem sérios danos.

Maximiano (2004, p. 131), define planejamento como:

O processo de tomar decisões sobre o futuro. As decisões que procuram, de alguma forma, influenciar o futuro, ou que serão colocadas em prática no futuro, são decisões de planejamento.

O planejamento pode ser considerado como uma das primeiras funções administrativas. Tal função vem antes da organização, direção e até mesmo o controle. Dessa forma, planejar significa interpretar a missão organizacional e estabelecer os objetivos (CHIAVENATO, 2004).

O processo de planejar, segundo os dizeres de Santos tem como o propósito o desenvolvimento:

Desenvolver uma situação viável de avaliar as implicações futuras de decisões presentes, em função dos objetivos, é que vai facilitar a tomada de decisão no futuro de maneira mais rápida, coerente, eficiente e eficaz. Este raciocínio afirma que o exercício sistemático do planejamento reduz as incertezas envolvidas no processo e por consequência aumenta a probabilidade do alcance dos objetivos, desafios e metas estabelecidas. O fato de ser o planejamento um processo que estabelece um estado futuro desejado e delinea os meios efetivos de torná-lo realidade é que justifica que ele anteceda à decisão e à ação (SANTOS, 2010, p. 16).

Sabe-se que o planejamento possui princípios gerais e específicos como podem ser vistos no quadro abaixo. O primeiro quadro será os gerais:

**Quadro 01:** Princípios gerais do planejamento.

<b>Princípio</b>	<b>Definição</b>
Contribuição aos objetivos	Devem-se hierarquizar os objetivos estabelecidos e procurar alcançá-los em sua totalidade, tendo em vista a interligação entre eles. O planejamento deve sempre visar os objetivos máximos..
Precedência do planejamento	Corresponde à função administrativa que vem antes das outras (organização, direção e controle). Como consequência o planejamento assume a situação de maior importância no processo administrativo.
maior penetração e abrangência	O planejamento pode provocar uma série de modificações nas características e atividades.
maior eficiência, eficácia e efetividade	planejamento deve procurar maximizar os resultados e minimizar as deficiências, procurando proporcionar uma situação de eficiência (fazer as coisas de maneira adequada; resolver problemas; salvaguardar os recursos aplicados; cumprir seu dever; e reduzir os custos); eficácia (fazer as coisas certas; produzir alternativas criativas; maximizar a utilização dos recursos; obter resultados; e aumentar o lucro); e efetividade (manter-se no mercado; e apresentar resultados globais positivos permanentemente).

**Fonte:** Santos (2010, p. 15).

No tocante aos princípios específicos inerentes ao planejamento, temos a seguinte perspectiva, segundo o entendimento de Santos:

Planejamento participativo: O responsável pelo planejamento deve além de elaborá-lo, facilitar o processo de sua elaboração pelas áreas pertinentes ao processo, sendo que o principal benefício do planejamento é o processo desenvolvido e não seu resultado final. Planejamento coordenado: Todos os aspectos devem ser envolvidos de forma interdependente para serem planejados eficientemente. Planejamento Integrado: Os vários escalões, seja ela de porte médio ou grande, devem ter seus planejamentos de forma integrada a fim de obter o resultado projetado e esperado. Planejamento permanente: Decorrente do próprio ambiente em constante turbulência, essa condição se faz necessária, pois nenhum plano se mantém válido com o decorrer do tempo. É preciso constantes adaptações (SANTOS, 2010, p. 16).

De acordo com Goldman (2004), o planejamento é um dos elementos indispensáveis para o êxito de qualquer negócio. Ele precisa servir para adequar dados dos vários setores da instituição e adaptar estas competências na construção.

O conceito de planejamento no que tange a temática, pode ser visto como um processamento, no qual precisa ser abordado os fatos e ocorrências previstas, assim como também precisa conduzir estes dados e apresentar os resultados almeçados entre os setores e, até inclusive entre as companhias; também de acordo com Limmer (1996), o planejamento é a tomada antecipada de decisões.

## **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

O planejamento tributário é uma ótima ferramenta para planejar a redução de impostos de uma empresa de forma licita, sendo utilizada para o aumento, a curto prazo do dinheiro disponível em caixas das empresas. O sistema tributário brasileiro pode ser definido como o de conjunto normas tributárias que o governo usa para exigir os tributos. É composto dos tributos instituídos no Brasil, dos princípios e das normas que regulam tais tributos.

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 de 25/10/1966, regulamenta no seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º o sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional 18, de 1/12/65, em leis complementares e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais (BRASIL, 1966, p. 11).

De acordo com a Constituição Federal (CF), no seu artigo 145, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados à microempresa ou postos a sua disposição; III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (BRASIL, 1966, p. 93).

Assim, a CF, por si só, não constrói nenhum tributo, compartilha o poder de tributar entre as entidades que possuem poder político, que por lei estabelecerão, observados os limites estabelecidos. Possolli (2011) aborda que o sistema tributário vigente no Brasil, possui quatro regimes de tributação, sendo os seguintes: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Simples Nacional. Inicialmente definiremos tributos para, posteriormente, delinear os quatro regimes de tributação.

Segundo Rezende, Pereira e Alencar (2010, p. 23),

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN-art. 3º).

O tributo é um grande encarregado pelo aumento dos custos de uma empresa. Onde nem mesmo o fisco dá conta de entender e aplicar todas as normas desse grande mar de tributação que o Brasil possui, causando muita confusão à microempresa na hora de executar o cumprimento da legislação. Portanto o planejamento tributário é uma forma de organização das empresas para reduzir a carga tributária obrigatória das empresas de uma forma licita, sem infringir as leis.

A obrigação de pagar tributos, não depende do aceite da microempresa, e sim da atribuição do pagamento obrigatório por força da lei quando enquadrados a determinadas situações, onde a obrigação principal surge do fato gerador o pagamento do tributo, já a obrigação acessória tem objetivo de arrecadar ou fiscalizar positivamente ou negativamente no interesse de arrecadação.

Conforme o artigo 113 do CTN, reflete dois tipos de obrigação tributária sobre a microempresa: as acessórias e as principais.

Art.113. A obrigação tributária é principal ou acessória. §1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributos ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. §2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto: As prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. §3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, sempre que ocorrer um fato gerador previsto por lei, haverá sempre obrigação tributária de com o dever de pagar os tributos, já quando tiver de fazer algo, exemplo apresentar declaração de rendimento ou nota fiscal será uma obrigação acessória.

Nomina-se fato gerador a materialização da hipótese de incidência da execução da situação descrita em lei. Além de definir a hipótese de incidência, onde a lei tem que informar o momento em que é considerado que a hipótese de incidência ocorreu de fato. Só é permitido dizer que ocorreu uma obrigação de pagar um determinado tributo, depois do fato gerador, onde o surgimento não depende da vontade ou não das partes, ou seja, mesmo se a microempresa não fizer algo, ainda assim o fato gerador ocorrerá o imposto devido. Exemplo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mesmo independentemente do ato do proprietário do imóvel, a obrigação para com o tributo será devido a cada ano (CTN-art. 34º).

Há a obrigação acessória, tendo qualquer situação que, na forma aplicável da legislação, determina a prática ou recusa de ato que não representa obrigação principal. A legislação tributária, pode definir uma obrigação acessória, essa exigência pode surgir de outra norma que não é a lei.

Podem acontecer duas obrigações no fato da venda: Primeiro por obrigação principal, onde deve se pagar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e segundo por obrigação acessória: emitir nota fiscal.

Para Machado (2015, p.4):

Considera-se consumado o fato gerador, em se tratando de situação de fato, a partir do momento em que se verificarem a circunstâncias materiais necessárias à produção dos efeitos que geralmente delas recorrem". O

tributo só é consumado de fato na norma de tributação quando concretizar a hipótese de incidência tributária.

O sujeito da obrigação tributária vai depender do fato gerador da obrigação, que pode ser sujeito ativo que é representado pelo Estado sendo tratado também como Fisco, Tesouro e Fazenda Pública, sempre qualificado como credor do tributo. E o sujeito passivo é aquele que vai depender da relação do dever de fazer o pagamento da obrigação sendo identificado como microempresa ou responsável.

## **METODOLOGIA**

O artigo aqui disposto se estruturou a partir de um relato de experiência realizado com o olhar de uma estagiária hoje auxiliar contábil, sobre o planejamento tributário.

O planejamento tributário é uma ferramenta efetiva que sempre deu apoio a empresas, levando a condições seguras para sua melhor organização e condução de seus sistemas financeiros (MARION, 2002).

A pesquisa está ancorada nos fundamentos da abordagem qualitativa, além de ter se delineado em um estudo investigativo e descritivo.

Há quase três anos, trabalhando em um escritório de contabilidade como auxiliar de contabilidade, junto com a contadora, proprietária do escritório, um estagiário e mais uma auxiliar, onde se faz a contabilidade, além de auxiliar empresas de MEI, Microempresas e empresas de pequeno porte. Fazem todos os serviços, como: abertura, alteração, baixa de empresas, entradas em licenças como a licença da vigilância sanitária, por exemplo. Executamos também os processos oriundos ao setor fiscal, contábil e pessoal. No escritório não temos setorização, pois partimos da premissa que todos devem saber fazer o tudo no escritório.

A situação atual em matéria fiscal no nosso país, é um ambiente com constantes mudanças de legislação (em média a cada 2-3 anos é a reforma tributária), o que leva a avaliar as mudanças diárias nos regulamentos, além de que temos uma enorme complexidade na leitura e interpretação das leis com a existência de vários impostos fiscais e temporários que se tornam permanentes, a

insegurança jurídica em que vivemos (hoje esse efeito amanhã), dificuldades em manter um lucro (lei 1429 de 2010), acordos internacionais sobre impostos, e cruzamentos de informações, etc. fazem desse edifício um bom planejamento tributário é um desafio e um desafio para todos os consultores fiscais de hoje.

Este artigo foi escrito em conformidade com os critérios de normas técnicas e fica claro que não foi submetido ao comitê de ética, por se tratar de uma pesquisa de cunho bibliográfico e relato de experiência.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Como foi dito anteriormente a importância do planejamento tributário em uma empresa é algo indispensável quais são os planejamentos existentes para poder decidir qual seria o melhor a ser usado.

O primeiro a ser explanado é o lucro real. Pode ser definido como um regime de apuração no qual os optantes tributam os impostos sobre o lucro efetivo do estabelecimento. Todavia, este regime de tributação também permite a compensação de prejuízos de até 30% ( trinta por cento) de exercícios anteriores através do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) por meio de adições, exclusões e compensações do período vigente.

A Receita Federal do Brasil (2015) também define o lucro real como sendo:

[...] o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Algumas pessoas jurídicas são obrigadas à apuração do IRPJ com base no lucro real e estão definidas pelo art.14 da Lei 9.718/98:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades

corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). (BRASIL, 1998)

Nota-se que caso a empresa se encaixe em um dos incisos citados na lei e não consiga comprovar seu Lucro Real, esta, por sua vez, deverá ter seu lucro arbitrado. O regime do Lucro Real possui a alíquota de 1,65% ( um virgula sessenta e cinco) para o PIS e 7,6% ( sete virgula seis) de COFINS ao se utilizar do Lucro Real existem certos benefícios permitidos pela legislação do mesmo, que levam em consideração o porte, o faturamento e ramo de atuação da empresa bem como todos os regimes.

Para os optantes do lucro real pode ser apurado mensalmente ou trimestralmente cabendo a empresa decidir. Ao se optar pelo regime mensal o IR e a contribuição social vão ser calculados sobre o faturamento mensal e ao escolherem o trimestral o mesmo vão sendo calculados com base no faturamento trimestral.

Contudo, através da Medida Provisória 612/2013:

[...] A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (BRASIL, 2013).

Diante desta reflexão, as pessoas cujo faturamento ultrapassarem R\$ 78.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) estarão obrigadas a optarem pelo

Lucro Real, pois é o teto do faturamento Lucro Presumido que determina a base do faturamento do Lucro Real, todavia, deve-se levar em consideração que as instituições financeiras estão obrigadas a optar pelo Lucro Real, independente do seu faturamento.

Para Toscano (2010, p. 20), o lucro presumido é uma presunção, por parte do Fisco, do que seria o lucro de uma organização caso não existisse contabilidade e com isso presumindo determinado lucro sobre as operações.

O Lucro Presumido tem o objetivo de fornecer métodos para se estabelecer a base da tributação sobre a receita bruta da entidade. Para Possolli (2011, p. 45) este regime almeja encontrar, fornece a base de cálculo do IRPJ, CSLL, contudo, insere o PIS e COFINS. Ou seja, a base é um percentual da receita bruta, faturamento.

A base pelo método do Lucro Presumido com base na legislação deste regime se aplica o percentual de IRPJ 15% (quinze por cento) CSLL 9% (nove por cento), como também, PIS 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e COFINS 3% (três por cento) para determinar a tributação a ser recolhida, veja no quadro 02 uma síntese dos tributos de empresas no Lucro Presumido.

**Quadro 02:** Tributos aplicados para empresas atuantes no Lucro Presumido.

Tributos	Tabela de tributação por tipo de empresa	
	Vendas	Prestação de Serviços
PIS	0,65%	0,65%
COFINS	3,00%	3,00%
Imposto de Renda (de acordo com a atividade)	0,24% a 1,20%	1,20% a 4,8%
Contribuição Social	1,08%	2,88%
ISS	Não incide	2% a 5%
ICMS (sobre vendas)	Verificar por mercadoria	Não incide

Fonte: DAS CONTABILIDADE (2015, s/p).

Caso existam diversas atividades desenvolvidas pela mesma empresa, está por sua vez, deverá aplicar o percentual referente a cada atividade individual para que seja determinada a base de tributação e posteriormente as alíquotas dos impostos. Silva (2010, p. 15), afirma que para determinar a base de cálculo utiliza-se

um percentual que está definida em Lei, onde este percentual está diretamente relacionado à receita bruta e a atividade que gerou esta receita.

Segundo Correia (2015,p. 156), com o objetivo da apuração do Lucro Presumido, utilizam-se os percentuais previstos no Regulamento do Imposto de Renda (1,6%, 8%, 16% e 32%) e na legislação da Contribuição Social (12% e 32%), de acordo com a atividade desenvolvida e em alguns casos específicos, conforme o faturamento anual. O método consiste na aplicação do percentual específico, determinado pela legislação, sobre o faturamento da empresa. A base de cálculo do Lucro Presumido sobre o qual se calcula os tributos são 15% a título de IRPJ e 9% a título de CSLL. Assim:

ao optar por este regime, no que tange a apuração do IRPJ e da CSLL, ele dispensa a obrigação de manter escrituração contábil e de realizar o levantamento das demonstrações contábeis, porém, deve-se manter o Livro Caixa e o Livro de inventário ( SILVA 2010, p. 34).

Portanto, se a empresa não possuir muitas despesas e custos, este regime se torna vantajoso, devido à presunção de determinado lucro e não o real lucro obtido. Contudo, este regime torna simplificado o método de tributação, possui menos onerosidade, onde se a empresa não possuir muitas despesas, este regime pode ser uma forma de redução tributária.

O Lucro Arbitrado é regulamentado pela Lei nº 9.249/95. Por sua vez, é uma forma de tributação simplificada imposta por iniciativa do fisco, ou pelo próprio microempresa, desde que conhecida sua receita, sendo aplicados os mesmos percentuais utilizados no Lucro Presumido, acrescidos de 20%. (BRASIL, 1995). Assim,

É aplicável pela autoridade tributária quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. Quando conhecida a receita bruta, e, desde que ocorrida qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação fiscal, a microempresa poderá efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base nas regras do lucro arbitrado. (PORTAL TRIBUTÁRIO, s/d, p. 1)

De acordo com Araújo e colaboradores (2010, p. 44) o Lucro Arbitrado é uma fiscalização da parte da autoridade fiscal, e consiste em:

Coagir a pessoa jurídica ao descumprimento às disposições legais relativas do Lucro Real, determinando apuração do lucro, para tributar o imposto de renda. Isso ocorre para microempresas de qualquer natureza jurídica, ou seja, a administração pública inicia um procedimento em que apura a ocorrência do fato gerador, segundo a legislação aplicável, calcula o montante do tributo devido, e notifica o sujeito passivo (microempresa ou responsável) para que proceda ao pagamento do tributo no prazo estipulado por lei.

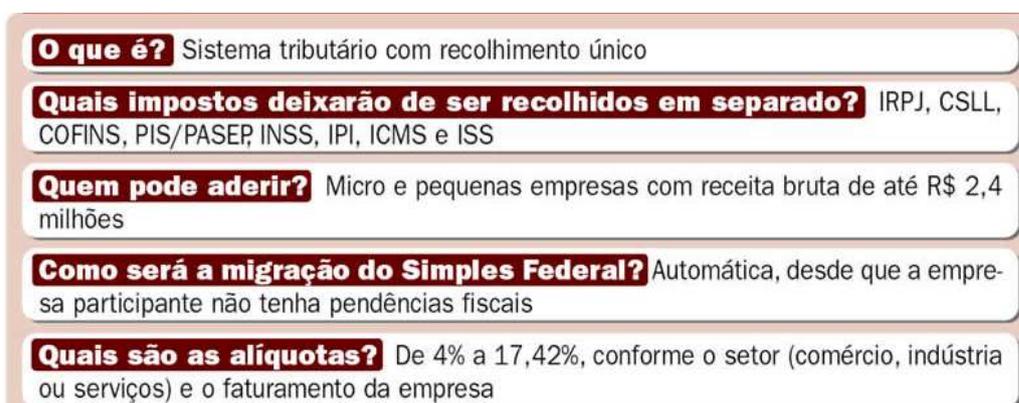
Higuchi e colaboradores (2010, p. 95) destacam:

A tributação pelo lucro real, seja por opção ou por obrigação, requer a manutenção da escrituração de livros comerciais e fiscais na forma determinada por lei. Não basta, todavia, só a manutenção da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais se a pessoa jurídica não mantiver a documentação que embasou a escrituração.

Lucro Arbitrado é uma forma de tributação pouco utilizada, podendo ser considerado como fator determinante a incidência no faturamento trimestral de percentuais majorados para a obtenção da base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro (HIGUCHI et al, 2010).

Um dos regimes estabelecidos na legislação vigente é o Simples Nacional, que tem objetivo de fornecer métodos para se estabelecer a base da tributação sobre a receita bruta da entidade. A Figura 1 traz algumas orientações sobre o simples nacional.

**Figura 1:** Orientações sobre o simples nacional.



Fonte: CONTABILIDADE CAPITAL (2015, s/p).

Segundo Silva (2010), o grande diferencial deste regime para os demais regimes é que este tem o poder de amenizar os tributos impostos pelo governo, fator este que pode acabar beneficiando os micros empresários e empreendedores de pequeno porte.

O Simples Nacional é uma forma de tributação simplificada criado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que substituiu integralmente a Lei nº 9.317/96. De acordo com a Receita Federal do Brasil (2013) o Simples Nacional entrou em vigor, no dia 01 de julho 2007, instituindo o chamado Estatuto Nacional da Micro e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar n. 123/2006), onde este regime tributário se diferencia por unificar e simplificar a arrecadação dos impostos:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:  
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;  
II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;  
III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;  
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;  
V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;  
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;  
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;  
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Neste contexto, este regime unifica e simplifica a arrecadação de vários impostos em uma única alíquota. Mas isso não significa que a microempresa estará livre de outros impostos citados ou omissos.

Este regime insere: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), Imposto sobre Operações Relativas À Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Imposto Sobre qualquer Serviço (ISS) (SILVA, 2010, p. 7-8).

Porém, inicialmente para se beneficiar no que tange à tributação deste regime, é necessário se enquadrar em Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Portanto, depois de apto ao enquadramento e exercer atividade compatível com a exigida pelo regime Simples Nacional a entidade deve levar em consideração os limites de faturamento.

Para ser consideradas ME e EPP conforme o artigo 3º da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e  
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (BRASIL, 2006).

O Simples Nacional possui um agravante operacional que se encontra na dificuldade para a execução das exigências presentes na lei, o que pode resultar em atuações na exata medida em que os contadores deixem de notar singularidades pontuais (SCHNORR et al., 2008 *apud* LORENZET et al, 2015).

Segundo Silva (2010) cabe ressaltar que as ME e EPP não poderão optar pelo Simples Nacional exceto aquelas que desempenhem pelo menos uma das atividades vetadas, independentemente.

Concluir que para pequenas empresas o Simples Nacional é o regime ideal. Entretanto, vale salientar que não é um imposto único, mesmo incidindo apenas sobre o faturamento, consiste de forma geral no pagamento mensal unificado dos Impostos.

Pode-se perceber que por causa desse pouco encargo tributário o segmento alimentício acaba sendo beneficiado. Uma vez que, o empreendedor tem como

escolher qual tipo de regime quer seguir. Consequentemente, será escolhido o menos oneroso.

Um dos motivos para o simples nacional ser a melhor opção para microempresas é por causa dos encargos tributários, pois ao comparar com lucro presumido torna-se uma opção completamente inviável.

Vale salientar que caso modifique o tamanho da empresa assim como o segmento pode acontecer de variar o resultado. Ou seja, para determinados ramos e empresas maiores o Simples Nacional não é vantajoso de forma alguma.

Barros e Souza (s/d) acreditam que o Simples Nacional será vantagem a partir do momento em que ele apresente uma menor carga ao comparar com o Lucro Presumido, de acordo com os referidos autores isso ocorre desde que:

$$\begin{aligned} \text{Alíquotas LP} &> \text{Alíquotas SN} \\ 16,33\% + 27,8\% r &> 17,42\% \\ 27,8\% r &> 1,09\% \\ r &> 3,92\% \end{aligned}$$

No quadro 03 demonstra-se até que ponto o simples nacional comparado com o Lucro Presumido é vantajoso.

**Quadro 03:** Comparação Simples Nacional e Lucro Presumido

Receita Bruta em 12 Meses	Condição para LP > SN	Situação
	$r >$	
Até 120.000,00	-37,16	SN é vantagem
De 120.000,01 a 240.000,00	-29,21	SN é vantagem
De 240.000,01 a 360.000,00	-21,83	SN é vantagem
De 360.000,01 a 480.000,00	-18,06	SN é vantagem
De 480.000,01 a 600.000,00	-17,73	SN é vantagem
De 600.000,01 a 720.000,00	-14,06	SN é vantagem
De 720.000,01 a 840.000,00	-13,63	SN é vantagem
De 840.000,01 a	-13,13	SN é vantagem

960.000,00		
De 960.000,01 a 1.080.000,00	-10,00	SN é vantagem
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	-9,53	SN é vantagem
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	-5,04	SN é vantagem
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	-4,57	SN é vantagem
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	-4,06	SN é vantagem
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	-3,53	SN é vantagem
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	-3,06	SN é vantagem
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	1,87	$0 < r < 1,87 =$ SN nao é vantagem; $r > 1,87 =$ SN é vantagem
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	2,34	$0 < r < 2,34 =$ SN nao é vantagem; $r > 2,34 =$ SN é vantagem
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	2,88	$0 < r < 2,88 =$ SN nao é vantagem; $r > 2,88 =$ SN é vantagem
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	3,38	$0 < r < 3,38 =$ SN nao é vantagem; $r > 3,38 =$ SN é vantagem
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	3,92	$0 < r < 3,92 =$ SN nao é vantagem; $r > 3,92 =$ SN é vantagem

Fonte: Adaptado de Barros; Souza (s/d, p.3).

Lima *et al.* (2012) analisa uma empresa do segmento alimentício no perdurar do seu trabalho e compara o total dos tributos desde 2009 até 2011 e conclui que o Simples Nacional foi o melhor para a empresa, pois foi a apuração menos onerosa. Em suma, fica nítido que é indispensável que a empresa realize um planejamento tributário para poder escolher qual a melhor opção para a sua empresa, visando sempre o menor custo tributário. Assim, isso irá aumentar o custo benefício. Uma das principais tarefas de uma consultoria tributária é o planejamento tributário de seus clientes. Isso nada mais é do que o desenvolvimento e a análise de estratégias para atrasar ou minimizar a carga tributária de uma empresa. Em vários contextos, sempre dentro da legalidade, as empresas podem enfrentar menos impostos ou adiá-las a tempo se forem planejadas corretamente. No entanto, é uma ferramenta muito mais complexa do que pode parecer a priori.

Duas empresas dedicadas à mesma atividade e com características semelhantes podem pagar impostos de maneira muito diferente. Isso geralmente ocorre porque uma das empresas planejou corretamente sua tributação. Um deles tomou decisões que a fizeram enfrentar menos impostos ou atrasá-los ao longo do tempo. O outro não o fez, mas ambos continuam cumprindo a lei exatamente da mesma forma. Como isso é possível?

Certos tipos de empresas têm benefícios fiscais, podemos tentar evitar a dupla tributação, escolher uma forma legal que nos beneficie no futuro, adiar pagamentos de impostos para aumentar a liquidez, etc.

Agora, é importante saber o que é planejamento fiscal, mas também é importante saber o que não é. O planejamento tributário não é evasão fiscal ou fraude fiscal. É analisar as variáveis para detectar a melhor fórmula para minimizar as despesas que atuam dentro da lei. No final, consiste em levar em conta qual será o ônus fiscal que uma empresa terá que enfrentar e qual será o momento mais oportuno para fazê-lo. Cada empresa tem suas próprias características e a estratégia é projetada a tempo de ser sempre ideal. A situação fiscal de cada empresa deve ser analisada de acordo com o tipo de negócio, a propriedade dos ativos, a localização das operações, etc.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se perceber que existe quatro tipos de regime tributário no Brasil que são: lucro real, lucro presumido, simples nacional e o arbitrado. Desta forma, apenas o planejamento tributário irá demonstrar qual a melhor forma para cada empresa. Desse modo, as organizações se adequam com o intuito de não praticarem preços considerados acima do aceitável pelos consumidores e perderem seu espaço no mercado.

As leis tributárias estão frequentemente em conflito com os outros interesses sociais, apesar de serem indispensáveis para o Estado, tendo em vista a expropriação do patrimônio privado. Desse modo, as empresas, em geral, buscam reduzir a sua carga tributária. Podendo estes utilizar meios lícitos os que praticam o planejamento tributário, enquanto outros optam pela redução ou anulação da carga tributária por meios ilícitos. O meio legal denomina-se elisão fiscal e a maneira ilegal

chama-se evasão fiscal, procedimento, definido na Lei nº 8.137/90, considerado crime contra a ordem tributária.

A elisão é permitida pela legislação, e a mesma consiste no planejamento tributário lícito. Pode-se citar como exemplos dessa prática: a empresa que se instala em determinado Município cuja alíquota do Imposto Sobre qualquer Serviço (ISS) é menor, ou o gestor familiar que incorpora todos os bens imóveis no capital e, posteriormente, faz doação das quotas da sociedade a seus familiares, negligenciando a incidência do imposto sobre doações.

No Brasil a carga tributária está entre as mais elevadas do mundo, onde é um dos países que mais pagam impostos altos. Visando isto uma das ferramentas que pode auxiliar na diminuição dos índices tributários altos nas empresas é a redução da carga tributária por meios lícitos.

O planejamento consiste na organização na vida de uma empresa, seja ele pessoa física ou jurídica, que, atento às normas fixadas pela legislação tributária, escolhe os meios legais com menor incidência tributária. Cabe ressaltar, que é considerado válido quando executado em conformidade com a legislação tributária em vigor.

Desse modo para que uma empresa permaneça no mercado extremamente competitivo é essencial que tenha um planejamento tributário. É o regime menos oneroso para grande maioria é o simples nacional.

## REFERÊNCIAS

ABRAAO, S. **A elisão fiscal como ferramenta para o planejamento tributário.** [ Monografia]. Curso de Ciências Contábeis, 2010. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis295994.pdf> >. Acesso em 05 junho 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 out. 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)> Acesso em 05 junho 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e de outras providências.<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm)>. Acesso em: 29 de maio 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm)> Acesso em 05 junho 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. In: vade-mécum, São Paulo: Saraiva, 2014.

DAS CONTABILIDADE, **Tributação lucro presumido**. Disponível em: <<http://www.dsacontabilidade.com.br/16/tributacao-lucro-presumido.html> >. Acesso em 18 junho 2019.

LUCRO REAL. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2005/pergresp2005/pr242a264.htm>> Acesso em 01 junho 2019.

MARTINS, O. S., DANTAS, R. F. Custo tributário e elisão fiscal: as facetas de um planejamento tributário. **Qualit@s Revista Eletrônica**, v.9, n. 3, 2010.

MATTOS, F. Planejamento Tributário: uma visão geral. **R. EMERJ**, v. 15, n. 59, p. 250-272, 2012.

SANTOS, A. R., OLIVEIRA, R. C. M. de. **Planejamento tributário com ênfase em empresas optantes pelo lucro real**. Disponível em: <[http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos\\_1/361.pdf](http://www.congressocfc.org.br/hotsite/trabalhos_1/361.pdf) > Acesso em 28 maio 2019.

TOSCANO, R.S. **A relevância do planejamento tributário em empresas prestadoras de serviço**. [ tcc]. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27201/000763830.pdf>>. Acesso em 10 junho 2019.

VELLO, A. P. C.; MARTINEZ, A. L. Planejamento tributário eficiente: uma análise de sua relação com o risco de mercado. **Revista Contemporânea de Contabilidade**, v. 11, n. 23, p. 117-140, mai/ago. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/21758069.2014v11n23p117/27704>. Acesso em 22 junho 2019.